



PROCESSO Nº 1036582023-7 - e-processo nº 2023.000180288-3

ACÓRDÃO Nº 366/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
TRANSPORTADORA E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO) POR AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
SEM A RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.
RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR
ENTRADAS) POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE
ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). INFRAÇÕES
CONFIGURADAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA
PENALIDADE MENOS SEVERA AO CONTRIBUINTE.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

A acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por parte do contribuinte substituído, ao adquirir mercadorias sem a retenção do imposto devido, é mantida. A defesa do contribuinte, baseada na existência de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), não afasta a infração, uma vez que as operações com as mercadorias em questão estão submetidas às disposições gerais do RICMS/PB, conforme expressamente previsto na Cláusula Sétima do TARE Nº 2018.000047. A responsabilidade do contribuinte substituído decorre do Art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.

A acusação de recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária pelo contribuinte substituto por entradas, decorrente do descumprimento de cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), está configurada. A empresa deixou de gerar os empregos estabelecidos na Cláusula Décima Quinta, IV, do referido TARE, implicando na perda do crédito presumido previsto na Cláusula Sexta do termo. A inobservância do TARE justifica o estorno do crédito presumido e a apuração



do imposto a menor, conforme a Cláusula Décima Quarta do acordo, em consonância com os Arts. 391, I, e 395 do RICMS/PB.

A aplicação da penalidade foi corretamente ajustada pela sentença, que reduziu a multa de 100% para 75%. Tal modificação se deu em observância à retroatividade benigna prevista no Art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), em virtude da Lei N° 12.788/2023, que cominou penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00001406/2023-41**, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, TRANSPORTADORA E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO LTDA, mantendo os créditos tributários na quantia de **R\$ 2.442.303,06** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e três reais e seis centavos), sendo **R\$ 1.395.601,71** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 390; 391, I, §§5° e 7°, II; 395; 396; 397 e 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, bem como as cláusulas sétima, II; décima quarta e décima quinta, IV, do TARE n° 2018.000047 e **R\$ 1.046.701,35** (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, V, "c", da Lei n° 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 348.900,36** (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos reais e trinta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, HEITOR COLLET E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1036582023-7 - e-processo nº 2023.000180288-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Recorrida: VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TRANSPORTADORA E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) POR AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR ENTRADAS) POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PENALIDADE MENOS SEVERA AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por parte do contribuinte substituído, ao adquirir mercadorias sem a retenção do imposto devido, é mantida. A defesa do contribuinte, baseada na existência de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), não afasta a infração, uma vez que as operações com as mercadorias em questão estão submetidas às disposições gerais do RICMS/PB, conforme expressamente previsto na Cláusula Sétima do TARE Nº 2018.000047. A responsabilidade do contribuinte substituído decorre do Art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.

A acusação de recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária pelo contribuinte substituto por entradas, decorrente do descumprimento de cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), está configurada. A empresa deixou de gerar os empregos estabelecidos na Cláusula Décima Quinta, IV, do referido TARE, implicando na perda do crédito presumido previsto na Cláusula Sexta do termo. A inobservância do TARE justifica o estorno do crédito presumido e a apuração



do imposto a menor, conforme a Cláusula Décima Quarta do acordo, em consonância com os Arts. 391, I, e 395 do RICMS/PB.

A aplicação da penalidade foi corretamente ajustada pela sentença, que reduziu a multa de 100% para 75%. Tal modificação se deu em observância à retroatividade benigna prevista no Art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), em virtude da Lei Nº 12.788/2023, que cominou penalidade menos severa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da Decisão Monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001406/2023-41, lavrado em 15 de maio de 2023, contra a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, TRANSPORTADORA E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO LTDA.

A fiscalização imputou ao contribuinte as seguintes infrações:

0736 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído deixou de efetuar o recolhimento do ICMS. Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido. A EMPRESA EFETUOU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 DO RICMS/PB (CACHAÇAS NCM/SH 22084000) SEM A RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO, CONFORME SE VERIFICA ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM ANEXO E, CONSOANTE ESTABELECIDO NO ARTIGO 391, I, §§ 5º E 7º, II, DO RICMS/PB, DEIXOU DE EFETUAR, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, RESULTANDO NA FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.254.991,73 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS FISCAIS E QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, AS CLÁUSULAS SÉTIMA, INCISO II E DÉCIMA QUARTA, AMBAS DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL TARE Nº 2018.000047, CELEBRADO ATRAVÉS DO PROCESSO Nº: 0463772018-4 E, AINDA, OS ARTS. 390 E 391, I, §§ 5º E 7º, II, E ARTS. 395, 396, 397 E 399, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.



Infração: Art. 391, §§5º e 7º, II, art. 395, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "c", da Lei n. 6.379/96.

1190 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO - TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR ENTRADAS RECOLHIMENTO A MENOR) >> Na qualidade substituto pelas entradas, o contribuinte promoveu erroneamente o cálculo do ICMS Substituição Tributária, reduzindo o valor devido. A EMPRESA, EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL TARE Nº 2018.000047, POR TER DEIXADO DE GERAR OS EMPREGOS ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, IV, DO REFERIDO TARE, CONFORME SE COMPROVA ATRAVÉS DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS CONTRADOS (GFIPESOCIAL) EM ANEXO, FICOU SUJEITA À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA E AO PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NA CLÁUSULA SEXTA, AMBAS DO TARE ANTERIORMENTE MENCIONADO, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 140.609,98 (CENTO E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, AS CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA E DÉCIMA QUINTA, IV, AMBAS DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL TARE Nº 2018.000047, CELEBRADO ATRAVÉS DO PROCESSO Nº: 0463772018-4 E, AINDA, OS ARTS. 390 E 391, I, §§ 5º E 7º, II, E ARTS. 395, 396, 397 E 399, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Infração: Art. 391, I e 395, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "c", da Lei n. 6.379/96.

A autuação original constituiu um crédito tributário total de **R\$ 2.791.203,42** (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e três reais e quarenta e dois centavos), compreendendo **R\$ 1.395.601,71** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos) de ICMS e **R\$ 1.395.601,71** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos) de multa.

A autuada foi cientificada do auto de infração, em 26 de maio de 2023, apresentando peça reclamatória tempestiva. Em sua defesa, alegou, resumidamente:

- Que a Fiscalização realizou a reconstituição da conta corrente do ICMS;
- Que verificou haver alguns enganos no auto de infração e o contribuinte



possuía termo de acordo firmado junto ao Estado da Paraíba sob o número 2018.000047, realizando os ajustes conforme os artigos do Decreto nº 23.210/02 e pagamentos conforme apuração do TARE, não tendo sido apresentado o cálculo realizado pelo fiscal para que pudesse confrontar com a apuração da empresa.

Por fim, a autuada requereu a anulação do auto de infração.

Concluso, o processo foi distribuído à julgadora fiscal **Rosely Tavares de Arruda**, que lavrou sentença pela procedência parcial do auto de infração, mantendo as acusações, mas realizando ajustes no crédito tributário:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A RETENÇÃO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constatada a falta recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido. O Contribuinte deixou de cumprir com disposições contidas no Termo de Acordo, perdendo o direito a usufruir de crédito presumido, o que ensejou o recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária.

Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da correção das multas por infração para o percentual de 75%, observando-se a retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da publicação da sentença, em 04/12/2023, o contribuinte deixou transcorrer o prazo para o recurso voluntário sem manifestação no processo.

Em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, o sentenciante submeteu a decisão ao exame deste Colegiado, com recurso de ofício, que foi distribuído a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência, que acusou o contribuinte de deixar de recolher o ICMS no período de 2018 a 2021.

O julgador fiscal, ao proferir sua decisão, realizou uma análise acurada das duas imputações do auto de infração e dos argumentos de defesa do contribuinte, considerando as peculiaridades de cada acusação e os documentos anexados ao



processo.

Em sua impugnação, o contribuinte não suscitou formalmente uma preliminar de nulidade. Contudo, alegou que, ao receber o auto de infração, “verificou que deveria haver algum(ns) engano(s), sobre a peça confeccionada”. Complementou afirmando que não lhe foram apresentados os cálculos realizados pelo fiscal para que pudesse confrontar com sua própria apuração.

A sentença, ao julgar parcialmente procedente o Auto de Infração e promover o cancelamento de parte da multa por infração, determinou a remessa dos autos para o Recurso de Ofício Obrigatório. A sucumbência parcial do crédito tributário, decorrente da redução da multa em razão da retroatividade da lei mais benéfica, justifica plenamente a interposição obrigatória do recurso, com fundamento no art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Do Mérito

Da Primeira Infração: Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária (Contribuinte Substituído)

A primeira acusação do auto de infração, tipificada como “0736 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)”, consistiu na alegação de que a empresa adquiriu mercadorias, especificamente cachaças (NCM/SH 22084000), constantes do Anexo 05 do RICMS/PB, sem a retenção do ICMS Substituição Tributária devido.

O contribuinte, em sua impugnação, argumentou que “possuía termo de acordo firmado junto ao Estado da Paraíba, sob o nº 2018.000047, e neste período realizou os ajustes conforme artigos do Decreto nº 23.210/02, e realizou os pagamentos conforme apuração do TARE”.

A sentença manteve as acusações, salientando que a responsabilidade da autuada como contribuinte substituído está expressamente prevista no RICMS/PB. Concluiu que a posse de Termo de Acordo não afasta a responsabilidade da empresa, uma vez que as operações com cachaça estão submetidas às disposições gerais do RICMS/PB, conforme previsto no próprio Termo de Acordo.

A decisão singular, ao analisar a alegação da defesa, esclareceu de forma precisa que a existência do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 2018.000047 não eximia a contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente às aquisições de cachaças. A julgadora fiscal fundamentou sua decisão na própria Cláusula Sétima do TARE, que exclui determinadas operações do regime especial. A sentença transcreve o seguinte trecho da Cláusula Sétima do TARE nº 2018.000047:

“CLÁUSULA SÉTIMA- Ficam submetidas às disposições gerais contidas no RICMS/PB, não se aplicando, portanto, ao disposto neste Termo de Acordo, as operações com: (...) II cimento, pneu, cerveja, refrigerante, água mineral e água adicionada de sais, cigarro, farinha de trigo, misturas de farinha de trigo, mercadorias constantes do



Anexo Único do Decreto 31.578/2010 e Decreto nº 34.335/2013 (peças automotivas) e artigos de colchoaria classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado NCM/SH nas posições 9404.10.00 (Suportes para cama(somêis) inclusive 'box'), 9404.2 (Colchões), 9404.90.00 (Travesseiros, pillow e protetores de colchões), vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas classificadas na posição 2205 da NCM/SH, bebidas quentes classificadas na posição 2208 da NCM/SH, aguardente de cana e de melão, vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas classificadas nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da NCM/SH;

Conforme a descrição do Auto de Infração, as mercadorias em questão são "CACHAÇAS NCM/SH 22084000". A Cláusula Sétima do TARE expressamente enquadra "bebidas quentes classificadas na posição 2208 da NCM/SH" nas disposições gerais do RICMS/PB, excluindo-as do regime especial. Assim, mesmo com o TARE, o contribuinte permaneceu sujeito às regras gerais de substituição tributária para esse produto. A sentença, de forma inequívoca, afirma que:

“Logo, ao receber produto sujeito à substituição tributária, cujo ICMS ST não fora retido pelo remetente, a Autuada tem a responsabilidade de promover o devido recolhimento.”.

A fundamentação legal para a responsabilidade do contribuinte substituído está clara no artigo 391 do RICMS/PB, o qual a sentença transcreve integralmente:

“Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao: (...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a *responsabilidade* do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária. (...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no "caput": (...)

II qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.”

Portanto, a decisão de manter a primeira infração está em consonância com a legislação e com os termos do próprio acordo firmado pelo contribuinte, não havendo que se falar em equívocos na lavratura do auto neste quesito.

Da Segunda Infração: Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária (Contribuinte Substituto por Entradas – Recolhimento a Menor)

A segunda infração, identificada como “1190 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR ENTRADAS - RECOLHIMENTO A MENOR)”, imputou à empresa ter promovido um cálculo errôneo do ICMS Substituição Tributária, reduzindo o valor devido. Este fato decorreu do descumprimento de disposições do Termo de



Acordo de Regime Especial (TARE) nº 2018.000047, mais precisamente por não ter gerado os empregos estabelecidos na Cláusula Décima Quinta, IV, resultando na perda do crédito presumido previsto na Cláusula Sexta do TARE. O valor apurado para esta infração foi de R\$ 140.609,98.

Da mesma forma, assim como para a primeira acusação, a autuada alegou que possuía termo de acordo firmado junto ao Estado da Paraíba, e neste período realizou os ajustes conforme artigos do Decreto nº 23.210/02, realizando os pagamentos conforme apuração do TARE.

A sentença reconheceu que o contribuinte cometeu a infração, indicando que a empresa, na qualidade de substituto pelas entradas, descumpriu o Termo de Acordo ao não manter o número mínimo de empregos. Tal descumprimento levou à perda do direito ao crédito presumido, o que resultou no recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária.

A decisão singular rejeitou o argumento do contribuinte ao demonstrar que o Termo de Acordo não foi integralmente cumprido pela autuada. A sentença transcreveu as Cláusulas Quarta, Sexta, Décima Quarta e Décima Quinta, IV, do Termo de Acordo nº 2018.000047, para embasar sua conclusão.

A Cláusula Quarta estabelecia a eleição da empresa como sujeito passivo por substituição tributária:

“CLÁUSULA QUARTA A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das ENTRADAS em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios ou Protocolos, adquiridas no mercado nacional.”.

A Cláusula Sexta concedia o crédito presumido para apuração do ICMS Substituição Tributária:

“CLÁUSULA SEXTA - Para apuração do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA será concedido crédito presumido de ICMS ao valor do ICMS Normal e do ICMS Substituição Tributária, de forma que a carga tributária da operação corresponda a:

- I-4% (quatro por cento) para leite em pó, pilha, bateria e creme dental;
- II 5% (cinco por cento) para os demais produtos com alíquota interna de 18% (dezoito por cento);
- III 13% (treze por cento) para os produtos com alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento).”.

No entanto, a Cláusula Décima Quinta, inciso IV, impunha uma obrigação essencial para a manutenção do regime especial e dos benefícios a ele atrelados:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A EMPRESA se obriga, ainda, a:
(...)



IV - manter, em caráter permanente, no mínimo 15 (quinze) empregos diretos;"

A sentença constatou que a fiscalização comprovou o descumprimento dessa condição, conforme se verifica na relação de empregados contratados (GFIPESOCIAL). Conseqüentemente, a Cláusula Décima Quarta do TARE foi acionada, prevendo a perda do benefício:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.”.

Dessa forma, o voto acompanha o entendimento da sentença, que de forma cristalina afirmou:

“Assim, ao deixar de cumprir com o contido no Termo de Acordo, é devido o ICMS ST conforme cálculo demonstrado pela Fiscalização, sem aplicação do crédito presumido, ensejando a constatação do recolhimento a menor de ICMS Substituição Tributária devido pela Autuada.”.

A infração é, portanto, diretamente decorrente do não cumprimento das condições estabelecidas no próprio Termo de Acordo, o que justificou a desconsideração do crédito presumido e, por conseguinte, a apuração do recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária.

Da Correção do Percentual da Multa por Infração e a Retroatividade Benigna

A fiscalização aplicou a penalidade prevista no Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96, que à época dos fatos geradores previa uma multa de 100% (cem por cento).

A sentença, contudo, realizou a correção do percentual da multa aplicada. Essa alteração foi motivada pela superveniência da Lei nº 12.788/2023, que reduziu o percentual da multa para 75%. O sentenciante observou o instituto da retroatividade benigna, conforme o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

O referido dispositivo estabelece que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A sentença corretamente aplicou a lei mais benéfica ao contribuinte em um caso de ato não definitivamente julgado, resultando na diminuição do valor da multa e, conseqüentemente, do crédito tributário total. Essa decisão não apenas está de acordo com a legislação vigente, mas também reforça a segurança jurídica e o princípio da retroatividade benigna da lei tributária. A tabela final da sentença ilustra claramente o



impacto dessa correção, discriminando o ICMS e a multa para cada período e infração.

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que declarou a procedência parcial do feito fiscal, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00001406/2023-41**, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, TRANSPORTADORA E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO LTDA, mantendo os créditos tributários na quantia de **R\$ 2.442.303,06** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e três reais e seis centavos), sendo **R\$ 1.395.601,71** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 390; 391, I, §§5º e 7º, II; 395; 396; 397 e 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como as cláusulas sétima, II; décima quarta e décima quinta, IV, do TARE nº 2018.000047 e **R\$ 1.046.701,35** (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 348.900,36** (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos reais e trinta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Conselho Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator